



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 411/2023 1DOC

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 07/2023

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de buffet, infraestrutura no que se refere a montagem, desmontagem de toldos, mesas e cadeiras, decoração, flores, sonorização, climatizadores, entre outros serviços correlatos, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

RECORRENTE: EVENTUAL LIFE MARKETING LTDA

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste pregoeiro do resultado da referida licitação, no qual o recorrente solicita a REVOGAÇÃO do certame com o argumento de vícios insanáveis existentes no Pregão, sobre divergência no critério de julgamento e erro na soma dos valores, induzindo os licitantes a erro.

Em atenção ao inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2022, a empresa recorrente manifestou o interesse recursal, conforme lavrado em Ata constante nos autos. Vejamos:

Sistema	28/07/2023	O fornecedor EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO
Licitanet	10:01:55	LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>manifesto intenção de recurso solicitando a anulação do pregão visto as divergencias nos valores do edital</i>





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Sistema 28/07/2023 10:16:14 A manifestação de Intenção de Recurso de **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . *E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 31/07/2023 02/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 03/08/2023 07/08/2023.*

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Após apresentação das razões recursais foi aberto prazo legal para as demais licitantes apresentarem suas contrarrazões, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

O Recurso encontra-se disponível para Consulta no *Sistema Licitanet* e encontra-se juntado aos autos do processo.

É o breve relato DECIDO.

III. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas nos prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Assim, a peça recursal cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destarte, passa-se a analisar o presente recurso uma vez que as demais licitantes não apresentaram contrarrazões, tendo em vista que o mesmo foi protocolizado tempestivamente.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e a lei 8.666/93.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração pública e nas cominações legais que baseiam todo processo licitatório.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Assim, o Poder Público pode estabelecer requisitos para a participação no certame, **desde que expressamente previstos no edital de convocação.**

Por sua vez, a Lei de Licitações traz a regulamentação constitucional prevista no artigo 37, conforme se extrai do artigo 1.º do referido Diploma:

“Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Verifica-se que o artigo 1.º obriga o Poder Público em todas as esferas da Administração a observar e seguir fielmente todas as normas estatuídas na Lei de Licitações e no edital licitatório, conforme dispõe claramente o artigo 3º da já citada lei:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”.

Neste entendimento, destaca-se a disposição constante do caput do artigo 41 da Lei Federal de Licitações, que elenca a seguinte norma cogente:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.(grifo nosso)

Esmiuçando os dispositivos legais supratranscritos, a renomada jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina:

“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. **Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; (...) trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 .**” (grifo nosso)

Como se nota, a Administração Pública está vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o Poder Público, extraída do princípio do procedimento formal,





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Vale ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF ao discorrer que:

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo. (MS 22.050-3, T.Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

Cumprido ressaltar que, após a publicação do Edital, foi disponibilizado prazo para oferecimento de impugnação ao Edital, porém o lapso temporal expirou sem a apresentação de qualquer irrisignação dos licitantes ou pedido de esclarecimentos. Vejamos:

5.0 – DA IMPUGNAÇÃO, subitem 5.1 (página28)
que diz:

5.0 – DA IMPUGNAÇÃO:

5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, passemos a analisar os pleitos da Recorrente.

A mesma começa alegando que houve divergência no Modo de Julgamento:





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

III – DO MÉRITO

III.1 – DA DIVERGENCIA NO MODO DE JULGAMENTO

O edital prevê:

1.1.1. A licitação será realizada em lote único, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.1.2. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO GLOBAL observadas as exigências contidas neste edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Ainda, insere-se que são 7 lotes apartados:

LOTE 1 - BUFFET					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL

LOTE 2 - TOLDOS					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL

LOTE 3 - MESAS E CADEIRAS					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL

LOTE 4 - DECORAÇÃO					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL

LOTE 5 - FLORES					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL

LOTE 6 - SONORIZAÇÃO					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL

LOTE 7 - CLIMATIZADORES					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ainda, no sistema consta como lote único:

Item	Tempo	Objeto	Economia	Valor Unit	Lotes
001		R\$ 1.854.425,20	40,1842%	---	Valor: R\$ 990.000,00 R\$ 1.854.425,20 R\$ 10,00

Vejam que o Edital tem divergência sobre a forma de julgamento, o que automaticamente induziu as empresas ao erro, conforme relatado em chat:

Fornecedor 90601 - 26/07/2023 09:44:25

gostaria de pedir desistência, pois participamos levado pelo que dizia o edital, queria por lote, mais não lote único, foi lançado vários lotes no edital e separados por objetos, o qual no mesmo ver, seria a correta, visto que são CNAE, diferentes e como nosso objeto principal é buffet, participamos só desse objeto, o qual o preço ganho por nós, seria o equivalente ao lote 1 do edital, contamos com a compreensão desse órgão.

Fornecedor 49417 - 26/07/2023 09:58:08

Bom dia sr. pregoeiro os preços que estão no termo de referência como estimado, especificamente os valores TOTAIS estão totalmente errados, o edital diz que o estimado é de R\$ 1.884.362,47 mas se considerarmos os VALORES UNITARIOS X A QUANTIDADE o estimado seria de R\$ 538.453,45 por exemplo o ITEM 1 de BUFFET diz que são 50 UNIDADES POR R\$ 90,80 e diz que o valor total é de R\$ 227.000,00 mas nunca que da esse valor, o valor TOTAL correto seria de R\$ 4.540,00 Sem contar que o edital é DIVIDO POR LOTES e na plataforma colocaram por LOTE UNICO ou seja totalmente em desconformidade

Fornecedor 82883 - 26/07/2023 10:18:47

Prezado Pregoeiro, a forma solicitada no Termo de Referência, em relação ao valor estimado do processo e a forma de disputa lançada na plataforma induziram os licitantes ao erro, ferindo assim o princípio do julgamento, objetivo que deve nortear todo processo licitatório. Dessa forma, a sessão de disputa restou elvada de vício insanável, devendo assim ser anulada, pelo que solicitamos a esta douda comissão providências.

Fornecedor 90851 - 27/07/2023 08:54:00

BOM DIA, gostaria de pedir desistência, pois participamos levado pelo o que dizia o edital e seu termo de referencia, queria seria por lotes, mais não que seria lote único, foi lançado vários lotes no edital e no termo de referencia tbm, separados por objetos, o qual no meu ver, seria a forma correta, visto que são CNAE, diferentes e como nosso objeto principal é buffet, participamos só desse objeto, o qual o preço ganho por nós, seria o equivalente ao lote 1 do edital. contamos com a compreensão desse órgão.

Assim, as empresas foram obrigadas a solicitar desistência pelo fato das divergências de informações presentes no instrumento convocatório, o que automaticamente reforça que a licitação deve ser REVOGADA.

Passando a analisar, o Edital foi claro quando informou que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, quando se contrata execução de obra ou prestação de serviço por preço certo e total, deste modo fica claro que o licitante vencedor arremataria todos os serviços elencados tanto no instrumento convocatório quanto no Termo de Referência.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Quanto à divisão em “LOTES”, não há que se falar em arrematação de forma separada uma vez que o item **1.1.1 informa que a licitação se dará por lote ÚNICO e no item 1.1.2 o critério de julgamento é GLOBAL**. A disposição dos mesmos foi para melhor visualização por partes dos licitantes. E mesmo que estivesse dividido em lotes, seria um mero erro formal, ou seja, quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento não afetando o resultado final da licitação, tendo em vista que o critério de julgamento estava bem definido.

O Edital no item **11.0 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**, estabelece, como regra o preenchimento da proposta:

11.0 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

11.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total de cada item;*
- b) Descrição dos serviços;*
- c) Valor global da contratação;*

Desta forma, não há dúvidas quanto ao Critério de Julgamento ser Menor Preço Global e não dividido por lotes, conforme o alegado.

Repita-se: todos os participantes tiveram conhecimento prévio do Edital não fazendo questionamentos ou impugnação do mesmo no prazo estabelecido e antes da abertura do procedimento licitatório, o que leva a crer o total entendimento das regras do certame.

No segundo ponto apresentado pela Recorrente, acerca do **ERRO DA SOMA DOS VALORES**, a licitante informou que:





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“(...) induziu as licitantes ao erro no momento em que fez cálculos totalmente errados no que tange a quantidade X valor unitário X valor total”.

O que não prospera, pois, observa-se que se trata de um Registro de Preço, no qual a vigência é pelo período de 01 (um) ano. Portanto, foi cotada uma quantidade para fornecimento do item, com um quantitativo de pessoas e com o preço por cada pessoa chegando-se ao valor final. Usemos o próprio exemplo fornecido pela empresa Recorrente:

1.1	BUFFET ALMOÇO/JANTAR: CARDÁPIO para 50 pessoas: Opções: - Entrada; com canapés e frios entre outros; - Saladas: folhas verdes, frutas e variados tipos de legumes crus e cozidos. - Proteína: carnes vermelhas, carne branca (frango, suíno ou peixe), Camarão; - Acompanhamentos: arroz branco e com brócolis, feijão, purê (batata, macaxeira, abóbora), farofa (tropeiro, banana, ovo, bacon e	UNID	50	R\$	R\$
				90,80	227.000,00
1.2	- Entrada; com canapés e frios entre outros; - Saladas: folhas verdes, frutas e variados tipos de legumes crus e cozidos. - Proteína: carnes vermelhas, carne branca (frango, suíno ou peixe), Camarão; - Acompanhamentos: arroz branco e com brócolis, feijão, purê (batata, macaxeira,	UNID	30	R\$	R\$
				91,30	273.900,00
1.3	BRUNCH: CARDÁPIO para 50 pessoas: Opções: - Tortas: salgada (quente e fria) e doce (com recheios variados); - Sanduíches: recheios variados com diversos tipos de pães; - 2 (dois) tipos de pratos quentes: Caldos	UNID	30	R\$	R\$
				57,00	85.496,25

Observa-se que o fornecimento do Buffet Almoço/Jantar é um cardápio para 50 pessoas. O cálculo total refere-se a seguinte equação:

Rua Itabaiana, nº 174, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-170.
CNPJ: 13.167.804/0001-21



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

- R\$ 90,80 x 50 pessoas (que é o fornecimento para 1 unidade) x 50 (que é a quantidade máxima a ser solicitada), totalizando o valor de R\$ 227.000,00.

Lote	Item	Cód. Ref.	Descrição	ME/EPP/MEI	Unidade	Quantidade	Valor	Total	Exibir Orçado	Intervalo Mínimo
1	1		BUFFET ALMOÇO/JANTAR... ler mais	NÃO	UND	50,00	R\$4.540,00	R\$227.000,00		R\$10,00
1	2		BUFFET ALMOÇO/JANTAR... ler mais	NÃO	UND	30,00	R\$9.130,00	R\$273.900,00		R\$10,00
1	3		BRUNCH: CARDÁPIO par... ler mais	NÃO	UND	30,00	R\$2.850,00	R\$85.500,00		R\$10,00

Vale ainda ressaltar que no Sistema Licitanet como demonstrado acima não induziu as empresas a inserirem suas propostas de maneira equivocada, já que na coluna correspondente ao Valor foi inserido a quantidade equivalente em reais oriunda da quantidade do serviço a ser fornecido por pessoa pelo valor monetário correspondente, a saber, R\$ 90,80 (valor por pessoa) x 50 pessoas que corresponde a R\$ 4.540,00 como está informado no Sistema.

Os licitantes já participaram de diversas licitações e sabem que o preço, por exemplo, de R\$ 90,80 seria impraticável para o fornecimento de Buffet Almoço/Jantar para 50 pessoas. Não há que se falar em erro, **sendo que 5 (cinco) participantes formularam seus lances de forma correta**, possuindo total compreensão do solicitado no Edital.

O instrumento convocatório ainda previu a possibilidade de subcontratação, no qual a empresa poderia transferir parte do serviço para ser executado por terceiro, permitindo assim, que todas as empresas concorressem para arrematação do Preço Global.

A empresa vencedora, no momento permitido, reformulou sua proposta não permanecendo com o valores acima do orçado para cada item, como pode ser constatado na Proposta Reformulada inserida no Sistema Licitanet disponível para acesso ao público em geral.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O edital, em seu item **11.0 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**, foi claro quando informou que os participantes teriam que inserir o valor unitário de cada item e o valor global, sem ultrapassar o orçado:

11.0 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

11.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total de cada item;*
- b) Descrição dos serviços;*
- c) Valor global da contratação*

Desta forma, não há dúvidas quanto ao Critério de Julgamento ser Menor Preço Global e não dividido por lotes, conforme o alegado.

Observar as regras do Edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio *mor* do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção dos princípios da ISONOMIA, IGUALDADE e IMPESSOALIDADE.

Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não podendo ser alterado para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

V – DISPOSITIVO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório,





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA – CNPJ nº 01.340.555/0001- 45, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos, e podem ser visualizados no Portal do Licitanet.

Diante do exposto, encaminho o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019 para deliberação da Autoridade Competente, bem como seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2023.

Marcelo de Andrade Santos
Pregoeiro da Câmara Municipal de Aracaju
Matricula 84436





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 49B3-B9E2-F242-956B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 10/08/2023 09:14:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/49B3-B9E2-F242-956B>